

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº
2/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**EDITAL DE LICITAÇÃO N. 2/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N. 3/2025**

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI¹, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giotri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, *e-mail*: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1, do Edital em epígrafe, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

ao Edital de Concorrência Presencial nº 2/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Respeitado o tríduo definido pelo item 13.1 do edital, na medida em a data da sessão pública de abertura dos envelopes foi marcada para o dia 28/03/2025 (sexta-feira), cuja contagem retroativa do prazo de 03 (três) dias úteis inicia em 27/03/2025 (quinta-feira), tem-se que o prazo final para protocolar pedido de impugnação se encerra apenas em 25/03/2025 (terça-feira), estando a presente impugnação, portanto, a tempo e modo, nos exatos termos da lei e do edital.

É que, a contagem dos prazos no âmbito do processo licitatório encontra-se no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Dito isto, uma vez demonstrada a tempestividade da presente impugnação, requer a Vossa Senhoria, o seu devido processamento, para, ao final, **DEFERIR** o pedido impugnatório, nos termos a seguir articulados.

Todavia, como se sabe, as ilegalidades aqui abordadas são matérias de ordem pública, não estando sujeita a preclusão, sendo dever da Administração a sua apreciação independente do momento de sua evidenciação².

² AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e Contrato Administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal. 2017, p. 90.

II – DOS FATOS QUE MOTIVAM ESTA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a Retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vício insanável que o torna inevitavelmente ilegal, uma vez que ilegalmente exige comprovação de vínculo empregatício entre a equipe técnica e o escritório de advocacia para participar da licitação.

Por oportuno, faz-se necessário transcrever o objeto do Edital de Concorrência Presencial nº 2/2025:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário); conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Elucidado o ponto controvertido e o objeto da licitação, passa-se a análise da ilegalidade constante, sendo necessária a alteração do edital impugnado, sob o risco que este permaneça eivado de ilegalidades que o levará indubitavelmente à sua anulação.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO:

a) exigência de comprovação de vínculo empregatício entre a equipe técnica e o escritório de advocacia para pontuar a proposta técnica. Afronta a Lei nº 14.133/2021, princípio da legalidade e restrição a competitividade.

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021 (art. 5º) deve garantir a observância do **princípio constitucional da legalidade**, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições que lhes são correlatas.

Contudo, o edital viola os preceitos constitucionais e da lei infraconstitucional ao estipular que somente será pontuada a **ESPECIALIZAÇÃO; ATUAÇÃO COMO PALESTRANTE EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E CURSOS; PUBLICAÇÕES e FEITOS PROCESSUAIS** da equipe de membros do quadro de profissionais da empresa se for anexada junto com a Proposta Técnica, a comprovação do vínculo empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa). Vejamos o subitem “d” do item 2, subitem “c” do item 3, subitem “k” do item 4 e subitem “d” do item 5, todos do Anexo IV – Critérios para elaboração da Proposta Técnica do Edital:

2 – ESPECIALIZAÇÃO DE MEMBROS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA:

(...)

d) Deverá ser anexada à Proposta Técnica, a comprovação do vínculo empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, que terão suas publicações avaliadas na proposta, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa). A comprovação deverá vir acompanhada do comprovante de inscrição do(s) profissional(s) na OAB.

(...)

3 – ATUAÇÃO COMO PALESTRANTE EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E CURSOS, DE MEMBROS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA:

(...)



Advocacia, Assessoria & Consultoria

c) Deverá ser anexada à Proposta Técnica, a comprovação do vínculo empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, que terão suas publicações avaliadas na proposta, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa). A comprovação deverá vir acompanhada do comprovante de inscrição do(s) profissional(s) na OAB.

(...)

4 – PUBLICAÇÕES DE MEMBROS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA:

(...)

k) Deverá ser anexada à Proposta Técnica, a comprovação do vínculo empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, que terão suas publicações avaliadas na proposta, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa). A comprovação deverá vir acompanhada do comprovante de inscrição do(s) profissional(s) na OAB.

(...)

5 – FEITOS PROCESSUAIS DE MEMBROS DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EMPRESA:

(...)

d) Deverá ser anexada à Proposta Técnica, a comprovação do vínculo empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, que terão suas publicações avaliadas na proposta, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa). A comprovação deverá vir acompanhada do comprovante de inscrição do(s) profissional(s) na OAB.

Ora, a finalidade da competição é promover uma disputa justa entres os interessados para celebrar o contrato administrativo, satisfatório e seguro para a Administração Pública. Por essa

razão o Edital só pode exigir dos licitantes o preenchimento de condições estritamente necessárias, sob pena de reduzir a quantidade de participantes.

Nesse caso, os documentos exigidos pelo edital como requisitos para pontuação na proposta técnica do certame violam o princípio da competitividade, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988, devendo adotar somente medidas indispensáveis ao cumprimento da obrigação.

O art. 37, XXI, da CRFB, dentre outras premissas, limita as exigências de qualificação técnica (e, também, as de cunho econômico-financeiro) a apenas aquilo que for indispensável ao cumprimento das obrigações. Como se trata de comando constitucional, deve ser observado em todos os atos de natureza normativa infraconstitucional, o que inclui, termos de referência, projetos básicos e executivos, e, principalmente, editais de licitação.

Sobre a exigência de apresentação de profissional, a Lei nº 14.133/2021, estabelece no art. 67, inciso I, o seguinte:

Art. 67 [...]

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Veja-se que a novel redação não utiliza mais a expressão “*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente...*”, substituindo por “*apresentação de profissional*”. Essa sutil modificação acaba com as celeumas surgidas em razão da interpretação literal que a lei anterior conduzia muitos aplicadores. Agora, com o novo texto, a exigência se vê alinhada à jurisprudência do Tribunal de Contas da União que sempre defendia uma interpretação mais extensiva ao que dispunha o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Em razão daquela redação, inúmeros editais formulavam exigências que logo foram consideradas ilegais pelo Controle Externo, tais como, cópia do livro de registro de empregados ou

mesmo **cópia das carteiras de trabalho. Imaginavam, seus autores, que por “quadro permanente” somente seria possível se o profissional fosse contratado no regime da CLT, o que jamais foi verdade.**

Em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações anterior, não era necessário que os licitantes comprovassem possuir, já na data da licitação, em seus quadros permanentes tal profissional. Bastava a simples demonstração de que a licitante dispunha desse profissional para a execução do objeto. Passou-se a aceitar que o profissional fosse não só empregado, mas também **empregado, sócio, contratado ou mesmo compromissado ainda que sem contrato formal, neste último caso, a mera declaração de disponibilidade para contratação futura, caso a empresa venha se sagrar vencedora.** O raciocínio é que a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, importaria um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que se veriam forçados a contratar, ou a manter em seu quadro o profissional mesmo sem a garantia de que seria contratada, porquanto isso dependeria de a empresa ser a vencedora.

O Tribunal de Contas da União veio pacificar tal entendimento:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art.30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. Em processo relativo à Auditoria realizada em contrato de repasse celebrado com vistas à implementação de obras de infraestrutura em vilas e bairros do município de Sete Lagoas/MG, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, realizaram-se audiências em razão de variados achados de auditoria, dentre os quais restrição à competitividade de licitação. Uma das exigências consideradas restritivas consistiu na obrigatoriedade de comprovação, por meio de carteira de trabalho, de vínculo empregatício entre a empresa licitante e os profissionais considerados para a qualificação técnica. Ao apreciar o mérito, observou o relator tratar-se, efetivamente, “de



Advocacia, Assessoria & Consultoria

cláusula com caráter restritivo ao certame, segundo consolidada jurisprudência deste Tribunal (v.g., Acórdãos ns. 2.297/2005; 597/2007; 2.553/2007; 141/2008; 381/2009 e 1.041/2010, todos do Plenário)". Nesse ponto, a título de fundamentação, o relator transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 2.297/2005 Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual se observou que "o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração", destacando-se a ausência de definição na lei do que seria "quadro permanente". Ponderou o relator da citada deliberação que o conceito de quadro permanente "reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia", e prosseguiu: "A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia", e prosseguiu: "A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado", assim, "se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. **Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade**



Advocacia, Assessoria & Consultoria

de distorção". Nesse sentido, seria suficiente "a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum". Em razão dessa e de outras irregularidades, o Tribunal rejeitou as razões de justificativas dos responsáveis e aplicou-lhes multa. (Acórdão 872/2016 Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.) (GN)

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico como empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. (TCU. Acórdão nº 1.842/2013 – Plenário)

Requisitos de habilitação indevidos: 2 - Necessidade de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a licitante. Outra possível irregularidade apontada no edital da Concorrência n.º002/2009, destinada à contratação das obras do Centro de Convenções de Umuarama/PR, envolvendo recursos federais transferidos pelo Ministério do Turismo, foi a 'exigência de



Advocacia, Assessoria & Consultoria

comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado no subitem 3.3.7, e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa, decorrente do descumprimento do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e de reiteradas decisões deste Tribunal'. Em seu voto, o relator ressaltou que a exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, na fase de habilitação, é, de fato, irregular. Além de extrapolar as exigências de qualificação técnico-profissional, ela poderia prejudicar o caráter competitivo da licitação. No entanto, o relator concordou com a unidade técnica que, no caso concreto, a aludida impropriedade não teve o condão de afetar a competitividade do certame. Dessa forma, a fim de evitar a sua repetição em futuras licitações com recursos federais e de cumprir a função pedagógica do Tribunal, o Plenário, nos termos do voto do relator, decidiu expedir alerta à Prefeitura Municipal de Umuarama/PR. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.170/2008, 800/2008, 141/2008 e 1.100/2007, todos do Plenário.”(grifou-se)

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (TCU, Acórdão nº 3.144/2021, Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas)

Ao utilizar a expressão “*apresentação de profissional*”, a nova lei coloca uma pá de cal sobre a controvérsia, não deixando margem para interpretações equivocadas. **A qualificação técnico-profissional se fará pela apresentação da licitante pelos mesmos meios já admitidos pela jurisprudência, isto é, por meio de registro de empregado ou a CTPS, contrato social, que demonstre que o profissional apresentado faz parte do corpo societário da licitante, contrato de prestação de serviço autônomo, ou, finalmente, o compromisso de que o profissional será contratado caso a empresa seja a adjudicatária e venha a ser convocada para executar o objeto.**

É importante esclarecer, que não se revelamos contra a exigência de qualificação técnica das empresas, eis que é de suma importância para execução e fiscalização da obrigação

presente, bem como saber qual empresa tem os melhores profissionais qualificados, no caso de pontuação técnica da licitação.

Contudo, há de concordar, que a exigência de o quadro de profissionais que tenha experiência e qualificação técnica para pontuação sejam contratados pelo regime CLT é meramente burocrática, desnecessária e ilegal, situação que já foi objeto de análise e repreendida por diversos juristas, vejamos:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação.³

Corroborando o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho⁴:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. rev., atual. e amp., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 576.

⁴ Idem, p. 603.

licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

Assim sendo, deve-se pontuar que a ampla concorrência reflete no valor e na qualidade do produto/serviço oferecido, visto que quando há concorrência, há também a busca pela excelência e o oferecimento de melhores preços, portanto, utilizar-se de requisitos formais que limita o acesso de muitas empresas à licitação trará muito mais prejuízo do que benefícios, e por consequência, não cumpre com finalidade da Administração Pública.

Por outro lado, tal exigência acaba por transmitir intenção de restrição e, quiçá, direcionamento, ainda que involuntário, do objeto licitado a empresas locais e ao atual fornecedor dos serviços. A propósito, a matéria há muito se encontra sumulada pelo Tribunal de Contas da União, conforme enunciado da Súmula/TCU nº 272, dispõe que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Ressalta-se que ao definir um rol dos elementos constitutivos da habilitação da licitante, a Lei não deixou margem para que fossem feitas exigências restritivas e ilegais, como no presente caso.

Nesse sentido, tais exigências somente podem ser consideradas como legais para qualquer licitante a partir do momento em que se tem na qualidade de contratada pela Administração, já que não se pode exigir de qualquer licitante que incorra em custos desnecessários, como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Portanto, necessário se faz a alteração do subitem “d” do item 2, subitem “c” do item 3, subitem “k” do item 4 e subitem “d” do item 5, todos do Anexo IV – Critérios para elaboração da Proposta Técnica do Edital, determinando que além de exigir a comprovação do vínculo

empregatício dos membros do quadro de profissionais da empresa, que terão suas especializações avaliadas na proposta, mediante apresentação do Contrato de Trabalho ou da Carteira de Trabalho - CTPS (dispensada tal comprovação no caso de o profissional indicado ser sócio da empresa), seja também possível ser apresentado **contratado de prestação de serviços autônomo ou mesmo compromisso ainda que sem contrato formal, neste último caso, com a mera declaração de disponibilidade para contratação futura**, o que indubitavelmente trará maior competitividade entre os possíveis licitantes para fornecer o serviço almejado, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração com maior controle dos gastos, respeitando os clamores do Interesse Público.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar os itens impugnados, **acolhendo-se, ainda, todas as teses expostas no decorrer da peça impugnatória como se aqui estivessem transcritas.**

Requer, ainda, que, em sendo acolhida a r. Impugnação, que seja publicado novo edital com as mudanças consignadas, observados os prazos e publicações de estilo.

As razões aduzidas merecem total acolhimento, por ser de inteira medida e salutar justiça!

Curitiba, 24 de março de 2025.

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10320744

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.302/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES
ART. 30, INC. I, L. 8906/94



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI

FILIAÇÃO
FERNANDO ARARIPE FONTANELLI
MYRIAN FERNANDES MEDEIROS FONTANELLI

NATURALIDADE
CURITIBA-PR

RG
8531829-2 - SESP/PR

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

DATA DE NASCIMENTO
17/02/1984

CPF
038.889.379-94

VIA EXPEDIDO EM
01 26/03/2012

INSCRIÇÃO:
61703

JOSE LUCIO GLOMB
PRESIDENTE